



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02488/12

1/2

**PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LRF – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DE OBJETO VÁLIDO QUE SE POSSA QUESTIONAR – NÃO CONHECIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.**

## ACÓRDÃO APL TC 502 / 2016

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, realizada em **24 de fevereiro de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, relativa ao exercício de **2011**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 33/2016** (fls. 300/306) por (*in verbis*):

**CONSIDERANDO o Voto vencedor do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que entendeu desarrazoada a aplicação de multa, bem assim a imputação em relação a ao ex-Deputado Estadual CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR, uma vez que ocupou o cargo de Secretário Chefe de Gestão Governamental e Articulação Política, ainda que na condição de suplente;**

**CONSIDERANDO que as pechas que maculavam as contas ora em análise foram sanadas, as ressalvas foram retiradas;**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

- 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, relativas ao exercício de 2011;**
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 3. DETERMINAR, à Unidade Técnica de Instrução, que quando da instrução da Prestação de Contas do exercício de 2015, proceda ao exame mais amiúde da matéria relativa às despesas realizadas na rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, que se seguirem à extinção dos cargos de provimento em comissão, que redundou em acréscimo e não diminuição do valor da folha de pagamento;**
- 4. RECOMENDAR à atual administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.**

Inconformado, o ex-Presidente da Assembleia Legislativa, Senhor **CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**, através do Advogado **PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, devidamente habilitado (fls. 307), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 310/316 (**Documento TC nº 14.480/16**), alegando ter sido indevida a imputação do valor de **R\$ 13.090,28**, relativa ao recebimento irregular de verba de apoio terrestre, requerendo, ao final, a sua desconstituição.

Submetidos os autos à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, foi elaborado o Relatório de fls. 324/326, no qual concluiu que o Recurso de Reconsideração **não deve ser conhecido**, tendo em vista a ausência de interesse jurídico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02488/12

2/2

do recorrente em relação à matéria sujeita ao reexame, **não cabendo**, em consequência, **se pronunciar quanto ao exame do mérito**. Também não consta na decisão contestada – **Acórdão APL-TC 0033/2016**, qualquer referência à referida imputação de débito, conforme se observa do voto vencedor sobre a matéria.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Subprocurador-geral do Ministério Público de Contas, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu cota (fls. 328), na qual pugna pelo **não conhecimento** do recurso manejado por não ter havido qualquer imputação de débito em desfavor do recorrente, no acórdão recorrido, não se vislumbrando interesse recursal.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator mantém harmonia com a Auditoria e com o *Parquet*, pois, como citado pela Auditoria (fls. 324/326),  *muito embora o recorrente tenha sido arrolado nos autos e citado a se pronunciar acerca de possível recebimento indevido de Verba de Apoio Terrestre, este não se constitui em parte legítima para interpor o vertente Recurso de Reconsideração, uma vez que não consta na decisão contestada – Acórdão APL-TC 0033/2016, qualquer referência a referida imputação de débito, conforme se observa do voto vencedor sobre a matéria.*

Como se vê, não foi atendido o requisito da legitimidade do Recorrente, uma vez que o **ex-Deputado Estadual CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR** não foi o responsável pelas contas em epígrafe. Também não há do que se recorrer, pois não foi determinada nenhuma imputação de débito no **Acórdão APL TC 0033/2016**.

Isto posto, VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente, nos termos do inciso II do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, e por inexistir objeto válido, que se possa questionar, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02488/12 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em epígrafe, tendo em vista a ILEGITIMIDADE do recorrente, nos termos do inciso II do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, e por INEXISTIR objeto válido, que se queira questionar, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0033/2016.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:13



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL